

A. I. Nº - 2106130070/01-3
AUTUADO - ASTRO FERRAMENTAS E MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA.(COMERCIAL DE FERRAGENS ASTRO LTDA.)
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CALVACANTE
ORIGEM - IFMT - DAT-SUL
INTERNET - 14. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0201-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado a regularidade da inscrição. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 09/06/01, para exigir imposto no valor de R\$ 3.839,66 acrescido de multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira do estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

1. A autuada apresenta defesa às fls. 22 e 23, alegando que solicitou baixa em 10/11/00 e em 05/01/01 solicitou reativação da inscrição da empresa conforme Processo nº 060.156/01, o qual foi deferido em 09/01/01, conforme cópia do DIC à fl. 33, tendo na oportunidade, requerido suspensão do pedido de baixa. Apresentou ainda cópias de Certidões Negativas de 12/01/01, 02/04/01 e 19/06/01, que comprova estar regularmente inscrita na data da autuação, e que de fato ocorreu uma falha administrativa interna da Inspetoria da Calçada, que manteve no sistema informatizado registrado como baixada, tendo a empresa procedido dentro dos trâmites legais o processo de reativação da inscrição, portanto não se encontrava com Inscrição Estadual cancelada na data da autuação, motivo pelo qual requer a improcedência do Auto de Infração.
2. O autuante, na sua informação fiscal às fls. 48 e 49, reconhece que na data da autuação a empresa encontrava-se ativa no cadastro do ICMS-BA, e que equivocadamente conforme o documento à fl. 07, constou no sistema informatizado como empresa baixada. Por fim, reconhece a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

Na defesa apresentada o contribuinte comprovou que na data da autuação, a empresa encontrava-se com sua inscrição no cadastro do ICMS-BA regular, e equivocadamente o sistema informatizado acusou situação baixado, fato reconhecido pelo autuante.

Além do mais, conforme previsto no artigo 125 do RICMS/97, a exigência do imposto deveria ter tratamento de pagamento espontâneo.

O meu voto, é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210613.0070/01-3, lavrado contra **ASTRO FERRAMENTAS E MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA.(COMERCIAL DE FERRAGENS ASTRO LTDA.).**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANSELMO LEITE BRUM – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ALVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR